

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUÍS/MA

SESSÃO VIRTUAL 16 DE ABRIL A 23 DE ABRIL DE 2024

RECURSO Nº : 0802215-21.2023.8.10.0012

ORIGEM: 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FABIANO ARAUJO SILVA - MA13353-A

RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATORA: JUÍZA CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE

ACÓRDÃO Nº: 1312/2024-2

SÚMULA DE JULGAMENTO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ART. 373, I, CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação na qual a parte autora alega que adquiriu duas passagens aéreas, para si, e para seu filho, uma criança de colo. Em razão de o menor não possuir documento de identificação fez-se necessário realizar a compra por meio de ligação telefônica, e assim o fez, tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.129,60 (mil cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), por meio de link encaminhado pela atendente da companhia. Narra que ao dirigir-se ao aeroporto, já com a viagem agendada, foi comunicada de que as passagens não haviam sido emitidas, e diante disso, se viu obrigada a adquirir novas passagens pelo triplo do valor adquirido anteriormente.

2. Irresigna-se a Recorrente contra sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido, com fundamento de que não houve comprovação do direito.

3. Analisando o conteúdo probatório, observa-se que o pleito não mereceu guarida, deixando a autora de comprovar minimamente seu direito, não demonstrando que a compra de passagem do menor, sem documento, deveria ser exclusivamente por meio de telefone, some-se a isso ao fato de que a parte recorrida provou nos autos que o pix de pagamento, efetuado por Lucas Rodrigues Freitas, foi direcionado a sua conta digital da LATAM (LATAM WALLET), conforme Id nº



32974444 e somente lá haveria a opção de utilizar seu saldo como método de pagamento, ou solicitar a transferência para a conta corrente.

5. Dos autos concluo que a parte autora assumiu o risco por não diligenciar acerca da emissão da passagem, some-se a isso a ausência de prova do descumprimento contratual por parte da empresa aérea.

6. Na dicção do artigo 373 do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova, regra geral, se dá nos seguintes moldes: incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a existência de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Assim, no caso em comento, não se vislumbra qualquer ato ilícito praticado pela Recorrida, nos termos do art. 186, CC. Assim, inexistindo ato ilícito imputável ao Recorrido, não há que se falar em compensação pelos danos morais.

7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

8. Isenção de custas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Estadual n.º 9.109/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei n.º 1.060/50.

9. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDEM** os Senhores Juízes da **SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**, por quórum reduzido, em conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, mantendo *in totum* a sentença. Sem custas processuais (justiça gratuita). Ônus sucumbenciais: honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, *caput, in fine*, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Tal exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, até o limite de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, § 3º, CPC/2015.

Votou, além da Relatora, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **MÁRIO PRAZERES NETO** (membro). Impedida, por ter atuado no feito, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO** (substituindo o Exmo. Sr. Juiz de Direito TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS/Presidente – Portaria CGJ n. 1699 de 5 de maio de 2022).

São Luís, data do sistema.



Juíza CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE

Relatora/Presidente

RELATÓRIO

Fica dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Nos termos do acórdão.

